

Exmos. Senhores,

Solicitamos a vossa melhor atenção ao parecer de que se junta, em anexo, para os devidos efeitos legais.

A Direcção Nacional da FEPCES

Filipa Costa

Departamento ARL-Acção Reivindicativa e Lutas



FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços

Tel: 21 358 33 30

Fax: 21 358 33 39

Morada: Rua Cidade de Liverpool n.º 16, 2º 1170-097 Lisboa



Projecto de Lei nº 17/XIV (PCP)
Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho nocturno e por turnos

(Separata nº1, DAR, de 19 de Novembro)

O presente Projecto de Lei tem como objectivo alterar os regimes jurídicos do trabalho nocturno e do trabalho por turnos, no sentido de reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores abrangidos por estes regimes proporcionando-lhes melhores condições de trabalho e maior protecção da sua saúde e segurança.

Quer o trabalho nocturno quer o trabalho por turnos constituem formas de organização do tempo de trabalho extremamente penosas e desgastantes, com impactos muito negativos para a saúde dos trabalhadores, impedindo por exemplo a obtenção de um sono reparador em quantidade e qualidade ou a possibilidade de uma alimentação regular, além de afectar irremediavelmente a sua vida pessoal, social e familiar.

Com efeito, a incapacidade, por parte dos trabalhadores sujeitos aos regimes de organização do tempo de trabalho em análise, de conseguirem estabelecer as mais básicas rotinas psico-fisiológicas, constitui condição susceptível de provocar prejuízos irreparáveis no médio e longo prazos, incluindo a degradação do estado geral de saúde e, devido ao enfraquecimento do sistema imunitário, uma maior probabilidade de contracção de problemas cardiovasculares, patologias de natureza psicossocial e até de cancro, conforme o comprovam diversos estudos académicos sobre a matéria. Contudo, os danos individuais não se ficam apenas pela diminuição da esperança média de vida, como resultado dos problemas de saúde provocados directa ou indirectamente pelo trabalho por turnos, manifestando-se também ao nível das condições de segurança, uma vez que a capacidade de concentração, atenção e reflexo, diminuem drasticamente em quem sofre perturbações no seu sono ou nas mais diversas rotinas fisiológicas.

Neste quadro, a presente iniciativa legislativa que pretende melhorar a protecção dos trabalhadores submetidos a estes regimes de organização do tempo de trabalho, merece a concordância da FEPACES:

Na especialidade

- Âmbito de aplicação (artigo 2º)

Sem prejuízo de considerarmos adequada a aplicação das novas disposições em matéria de trabalho nocturno e por turnos aos trabalhadores abrangidos por instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, entendemos que deve ser salvaguardada a existência de regimes convencionais mais favoráveis.

- Noção de trabalho por turnos (artigo 220º)

O Código do Trabalho inclui uma subsecção sobre trabalho por turnos (artigos 220º a 222º) e uma subsecção relativa ao trabalho nocturno (artigos 223º a 225º), regulando assim separadamente estes dois tipos de organização do tempo de trabalho, sistema que a presente iniciativa não se propõe alterar.

Assim sendo, e sem prejuízo de concordarmos com todas as novas disposições inseridas no artigo 220º e que as mesmas devem aplicar-se igualmente ao trabalho por turnos e ao trabalho nocturno, entendemos que devem ser objecto de previsões separadas inseridas nas respectivas subsecções – ou seja, este artigo 220º não deve referir-se ao trabalho nocturno, mas apenas ao trabalho por turnos, devendo as mesmas previsões quando relativas ao trabalho nocturno ser incluídas no artigo 223º, para maior clareza da lei.



FEPACES

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DOS SINDICATOS
DO COMÉRCIO, ESCRITÓRIOS E SERVIÇOS



O mesmo princípio deve aplicar-se a outras disposições – por exemplo o artigo 222º, nº2 relativo ao exame médico prévio deve referir apenas o trabalho por turnos, remetendo a referência ao trabalho nocturno para o artigo 225º.

- Antecipação da idade da reforma (artigo 266ºB)

Sem prejuízo de concordarmos com a criação de um regime específico de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice por parte dos trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos, entendemos tratar-se de matéria de segurança social e, especificamente, do regime de pensões, pelo que não deveria constar do Código do Trabalho, mas sim ser incluído em legislação de segurança social – seja em legislação especial avulsa, seja por alteração do regime das pensões em vigor.

- Trabalho nocturno de menores

- Não especifica em concreto quais os sectores de actividade em que os menores de idade igual ou superior a 16 anos podem prestar trabalho nocturno, remetendo essa tarefa para a contratação colectiva, o que pode induzir uma generalização não admitida pela Convenção da OIT sobre o trabalho de menores;

- A proibição do trabalho nocturno de menores de idade igual ou superior a 16 anos abrange um período de apenas 9 horas, de acordo com o disposto no nº2 do artigo 76º do Código do Trabalho, sendo que a Convenção da OIT alarga esta proibição a um período mínimo de 11 horas.

Neste quadro, entendemos que a presente iniciativa legislativa poderia ser aproveitada para conformar a norma ou normas relativas ao trabalho nocturno de menores com a referida Convenção da OIT, conferindo assim aos trabalhadores menores a protecção que lhes é devida.

Lisboa, 19 de Dezembro de 2019

A Direcção Nacional da FEPACES

celi claus ps
Fepaces